



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 1123/XIII/4.ª (BE)

Autor: Deputado
Fernando Anastácio (PS)

Projeto de Lei n.º 1123/XIII/4.ª (BE) – Cria o imposto sobre determinados serviços digitais.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

• Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 8 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei n.º 1123/XIII/4.^a, “Cria o imposto sobre determinados serviços digitais”. No dia 12 de fevereiro de 2019 o Projeto de Lei n.º 1123/XIII/4.^a foi admitido e baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

A presente iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação da iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Para dar cumprimento à Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro) a Nota Técnica sugere um aperfeiçoamento do título para: “Criação de um imposto sobre determinados serviços digitais”.

Nesta fase do processo legislativo o Projeto de Lei em análise não levanta outras questões quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

Em caso de aprovação da iniciativa na generalidade, poderá ser solicitado o contributo do Governo com tutela dos assuntos fiscais, da Ordem dos Contabilistas Certificados, da Associação Fiscal Portuguesa, a Associação de Marketing Digital, Associação da Economia Digital, entre outras.

• Análise do Diploma

Objeto e Motivação

Com o Projeto de lei em apreço o BE propõe criar um imposto sobre a prestação de determinados serviços digitais, serviços esses que não existiriam sem a ação dos utilizadores.

Não sendo um imposto sobre rendimento ou património, mas sobre a criação de valor em determinado território com a intervenção dos utilizadores desse território, o BE considera que “não é enquadrável nos tratados de dupla tributação”.

O BE pretende que o imposto se aplique a três grandes categorias de serviços digitais:

a) serviço de publicidade online;

b) serviço de intermediação online (disponibilização de interfaces ou plataformas digitais que permitam aos utilizadores localizar outros utilizadores e interagir com eles, facilitando entrega de bens ou prestação de serviços);

c) serviços de transmissão de dados, incluindo a venda ou cessação, dos dados recolhidos dos utilizadores gerados por atividades realizadas nas interfaces ou plataformas digitais.

O proponente pretende ainda que o referido imposto não seja aplicável “entregas de bens ou prestação de serviços subjacentes que tenham lugar no quadro de um serviço de intermediação online; vendas de bens ou serviços contratados online através do sítio web do fornecedor desses bens ou serviços (atividades de comércio eletrónico)”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Nota Técnica, que integra o anexo deste parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao enquadramento Legal e Antecedentes do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

Da legislação nacional relativa à matéria em apreço, releva-se o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno”. Salienta-se o facto de que o diploma exclui a matéria fiscal do seu âmbito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º.

Citando a Nota Técnica: “relativamente ao contexto fiscal aplicável à Economia Digital, nos termos da ação concertada pelos países da OCDE, é possível salientar o seguinte normativo:

- Artigo 121-A.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que “aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, onde se definem os pressupostos da declaração financeira e fiscal por país;

- Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que “regula a troca automática de informações relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo as Diretivas (UE) n.º 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, n.º 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, e procedendo à alteração de diversos diplomas”;

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

• Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, transpõe a Diretiva n.º 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1977”, incorporando novos elementos como são exemplos:

- ✓ A extensão substancial do âmbito da cooperação administrativa em matéria de impostos e modalidades de cooperação;
- ✓ A inclusão das informações na posse de instituições bancárias ou financeiras;
- ✓ A introdução da troca obrigatória e automática em determinados domínios;
- ✓ A fixação de prazos para efetuar a transmissão de dados;
- ✓ O retorno de informação e a utilização de formulários e canais de comunicação normalizados.

• O artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro ; onde se aprova o Regime de Comunicação de Informações Financeiras , “...reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (EUA) para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)”;

• O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que “regula a troca automática de informações obrigatórias no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras, transpondo a Diretiva n.º 2014/107/EU, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011”.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

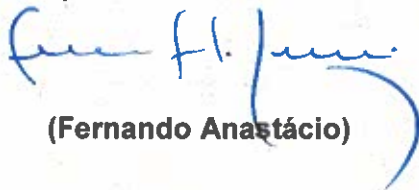
A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1123/XIII/4.^a (BE) – “Cria o imposto sobre determinados serviços

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

digitais”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2019

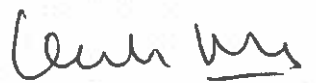
O Deputado Autor do Parecer



(Fernando Anastácio)

Pal'

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1123/XIII/4.ª (BE) – Cria o imposto sobre determinados serviços digitais.

